

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.961 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

DECISÃO:

Ementa: PROCESSO
CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE
DE CLASSE. AUSÊNCIA DE
PERTINÊNCIA TEMÁTICA.
ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Os interesses das categorias profissionais substituídas pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA e pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT não são diretamente afetados pela norma impugnada, que dispõe sobre transporte rodoviário de cargas. Ilegitimidade ativa das entidades de classe por falta de pertinência temática. Precedentes.

2. Ação direta extinta, sem julgamento do mérito.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA e pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, tendo por objeto o art. 5º, *caput* e parágrafo único, e o art. 18, ambos, da Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007,

ADI 3961 / DF

que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por terceiros, mediante remuneração. Confira-se o teor dos dispositivos impugnados:

“Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007:

Art. 5^o As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4^o desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.

.....

Art. 18. Prescreve em 1 (um) ano a pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de transporte, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano pela parte interessada”.

2. As requerentes sustentam que os dispositivos impugnados não poderiam afastar de antemão a existência de relação empregatícia e que ensejam violação aos artigos 1^o, inc. IV, 7^o, caput e inciso XXIX, e 114, inc. I, da Constituição, por afastarem a competência da Justiça do Trabalho para julgar causas trabalhistas, bem como por fixarem prazo prescricional em desacordo com a Constituição.

3. O Ministro Joaquim Barbosa, a quem sucedi na relatoria do feito, aplicou à ação o procedimento previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/1999.

4. A Presidência da República e o Congresso Nacional prestaram informações defendendo a ilegitimidade ativa das postulantes, por falta de pertinência temática, e a constitucionalidade dos dispositivos questionados. O Congresso opinou, ainda, pelo não conhecimento da ação, em razão de eventual ofensa à Constituição ser indireta.

5. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não

ADI 3961 / DF

conhecimento do feito, pelas mesmas razões arguidas pelo Congresso Nacional. No mérito, opinou pela improcedência da ação.

6. A Procuradoria-Geral da República entendeu presente o requisito da pertinência temática. No mérito, contudo, defendeu a improcedência da ação.

7. É o relatório. Decido.

8. De fato, a norma impugnada dispõe sobre transporte rodoviário de cargas por terceiros, matéria que não tem relação direta com os interesses, as prerrogativas ou as funções institucionais dos Juízes ou dos membros do Ministério Público do Trabalho. Ao contrário, não há qualquer dispositivo na referida lei que afete diretamente tais categorias.

9. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a legitimidade das entidades de classe se atém à defesa dos interesses das respectivas categorias que tais entidades substituem. É o que se infere dos precedentes cujas ementas são transcritas a seguir, sendo de se destacar que o primeiro julgado abaixo deriva de ação direta proposta pela própria ANAMATRA, em que sua legitimidade ativa deixou de ser reconhecida justamente por se entender que não dispõe a associação de legitimidade universal e que lhe faltava pertinência temática na hipótese.

LEGITIMIDADE UNIVERSAL – ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. **As associações de magistrados não gozam da legitimidade universal para o processo objetivo, devendo ser demonstrada a pertinência temática.** LEGITIMIDADE – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA – DISCIPLINA – ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. As associações de magistrados não têm legitimidade ativa quanto a processo objetivo a envolver normas relativas à execução contra a Fazenda, porque ausente a pertinência temática (ADI 4400, rel.

ADI 3961 / DF

p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJe, 03.10.2013, grifou-se)

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE SINDICAL. LEGITIMAÇÃO ATIVA ESPECIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O CONTEÚDO DO ATO IMPUGNADO E A FINALIDADE INSTITUCIONAL DA ENTIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **À falta de estreita relação entre o objeto do controle e os interesses específicos da classe profissional representada, delimitadores dos seus objetivos institucionais, resulta carecedora da ação a confederação sindical autora, por ilegitimidade ad causam** . Agravo regimental conhecido e não provido.” (ADI 5023 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe, 06.11.14, grifou-se)

PROCESSO CONSTITUCIONAL. ADI. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. **A tutela dos interesses dos profissionais liberais, objeto social da requerente, não guarda pertinência temática com o objeto da presente ação**, em que se discute a inconstitucionalidade da vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa (arts. 167, IV, e 168, CF). Eventual procedência do pedido não repercutiria diretamente sobre a aludida categoria.

2. Ação direta extinta, sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade ativa da requerente. (ADI 5426, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe, 01.02.2016, grifou-se)

10. Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, **extingo a presente ação direta sem julgamento do mérito.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2016.

ADI 3961 / DF

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator